

Lei 307

Lei no 307

S. Vânia

Disposições da Lei nº 307 que foram rejeitadas pelo Sr. Prefeito Municipal, cujo rejeito foi rejeitado pela Câmara Municipal de Guariba, promulgadas pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal em 2 de julho de 1965, a saber:

Disposição da Lei nº 307 de 28 de junho de 1965, vetos do Prefeito Municipal ao Art. 1º, parágrafo nº 6º, que transferiu para a Lei nº 307, e que foram rejeitadas pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Guariba, em sessão de 15 de junho de 1965, Decreta, e o Sr. Prefeito Municipal promulga a seguinte

Lei:

Artigo 1º. A concessão de

pensões que forem e vierem a ser aprovadas pela Câmara Municipal de Guariba, se regerão pela presente lei. - Artigo 2º. (VETADO)

Artigo 3º. A presente lei entra em vigor a partir da data da promulgação da lei que a concede, até 6 (seis) meses em que se verificar a sua cessação por qualquer motivo.

Artigo 4º. As pessoas que por beneficência recebem pensão paga pelos órgãos municipais são obrigadas:

a) As viúvas - Apresentar até o dia 31 de março de cada ano, até todo primado por duas pessoas idosas, com pensão reconhecida, no qual conste permanecer a beneficiária em estado de invalidez o que não dependa nem vive em regime de carência.

b) Outras entidades - Apresentar documentos que forem solicitados pelo Sr.

Municipal de Guariba. Ocorrendo férias. Presidente em exercício da Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo. Fica saber que a Câmara Municipal de Guariba em sessão de 2 de julho de 1965, Decreta, e em promulga no formulário do Art. 32 da Lei Orgânica dos Municípios, as respectivas disposições da Lei nº 307 de 28 de junho de 1965:

Art. 1º
Art. 2º) A pen-
são mensal
de cada enf-
idade benefi-
ciada não
sempre igual
2 1/2 (meio)
salário mi-
nimo que
vigora no
Município
de Guarabá.
Art. 8º) Esta
Lei entrará
em vigor na
data de sua
publicação,
revogando
seus efeitos a
partir de 1º
de março de
1965. Comiss-
Municipal de
Guarabá, em
2 de julho de
1965. (a)
Juiz Juiz
Vice-Presidente
de um ex-
ercio. "

do Conselho Municipal, a critério deste, usando
de modo que a desvirtuação do benefício
ao beneficiário.

Parágrafo único: O Conselho Mu-
nicipal a seu critério, poderá exigir
a qualquer tempo, outros documentos
e por eles instruídos propor um projeto
de Lei a extinção do favor.

Artigo 5º. Dará causa a es-
tinação ao benefício:-

- a) A morte do beneficiário;
- b) A falta de apresentação dos
documentos referidos no artigo an-
terior;
- c) A cassação da pensão por
lei Ordinária, desde que seja constata-
da a falta de sentença do benefício.

Parágrafo único: Quando o
beneficiário do pensionista não cabe
na dependência do mesmo qualquer
direito a nova pensão.

Artigo 6º. O Conselho Municipal
podrá baixar Decretos regulamentando a
presente Lei, assegurando pleno respeito
ao Tesouro Municipal.

Artigo 7º. Foram ratificadas
nesta Lei a concessão de pensões as Sras
Geroldina C. Paula, Ana Maria da Silva,
e Francisca da Silva Cordeira, viúvas de ex-servidores
Municipais.

Artigo 8º. Esta Lei entrará em vigor
na data da sua publicação, ficando revogadas

X

Wânia

As disposições em contrário
Prefeitura Municipal de Guariba, 28
de junho de 1965. 

Emérito de Angella

Deputado de Angella
Vice Prefeito em Exercício

Registrada e publicada
nesta Secretaria na mesma
data.

